



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.797, DE 2021

(Da Sra. Leandre e outros)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Cuidador e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4702/2012.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. LEANDRE)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Cuidador e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de Cuidador, de livre exercício em todo o território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, é denominado Cuidador a pessoa que presta serviço remunerado de atendimento e assistência a pessoas em situação de dependência, ainda que transitória, para o exercício de atividades da vida diária, em domicílios, espaços comunitários e institucionais.

Art. 3º Constituem objetivos desta Lei:

I - regulamentar a prestação de serviços de cuidados por cuidadores de pessoas em situação de dependência em domicílios, espaços comunitários ou institucionais;

II - reconhecer, priorizar e promover a profissionalização da atividade de cuidador;

III - promover maior formalização dos serviços de acompanhamento e assistência às pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária;

IV - promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas em situação de dependência para o desempenho de atividades da vida diária, por meio de ações que contribuam para sua autonomia, independência e participação comunitária, a fim de evitar situações de abandono, marginalização ou isolamento social.

Art. 4º Compete ao cuidador, no exercício de suas atividades:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210829051100>



\* CD210829051100\*

I - cuidar, atender e assistir as pessoas em situação de dependência, com o intuito de melhorar sua qualidade de vida e desempenho de atividades e necessidades da vida diária;

II – contribuir para a promoção da autonomia das pessoas em situação de dependência, favorecendo sua independência, qualidade de vida e participação social;

III - executar ou colaborar com hábitos higiênicos, nutricionais e de conforto da pessoa que recebe cuidados;

IV - colaborar na administração de medicamentos e realização de procedimentos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

V - colaborar, promover e coordenar a execução de atividades recreativas que visem a melhoria da qualidade de vida da pessoa assistida, salvaguardando o papel da família, da comunidade e de instituições que atendam a pessoa que recebe cuidados;

VI - manter comunicação permanente com a família ou com o responsável legal, ou, quando couber, com a pessoa que recebe os cuidados, relatando qualquer situação relevante sobre sua condição.

**Parágrafo único.** Ao profissional a que se refere o art. 1º desta lei só é permitida a administração de medicação por via oral, desde que orientada por prescrição de profissional de saúde, sendo-lhes vedada a realização de procedimentos de complexidade técnica.

**Art. 5º São direitos do cuidador:**

I - exercer a sua prática de acordo com as disposições desta Lei;

II - recusar-se ao desempenho de tarefas e ou atividades que não se enquadrem nas funções e competências estabelecidas nesta Lei;

III – receber salários ou outra forma de remuneração condizentes com a sua dignidade profissional e disposições legais;

IV - dispor de medidas de proteção à saúde e segurança no exercício de suas atividades;



\* C D 2 1 0 8 2 9 0 5 1 1 0 0 \*

V – dispor das condições necessárias para realização de formação e atualização continuada na área de cuidados; e

VI - ser respeitado como pessoa e como profissional, no exercício das ações de cuidado.

Art. 6º São deveres do cuidador:

I – zelar pelo bem-estar, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida;

II – manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função do exercício de sua atividade, exceto sobre violência contra a pessoa que recebe cuidados, devendo comunicar a ocorrência às autoridades competentes;

III – zelar pelo patrimônio da pessoa cuidada e do empregador, no exercício de suas funções, e pelas dependências e bens utilizados pela pessoa assistida.

IV - abster-se de fazer indicações ou práticas alheias à sua atividade;

V - não delegar a pessoal não autorizado funções relacionadas à sua prática profissional;

VI - manter relacionamento respeitoso e amigável com as pessoas atendidas, seus familiares e outras pessoas que atuem na garantia de seu bem-estar, autonomia e independência;

V - respeitar a rotina e o cronograma estabelecidos por profissionais de saúde, familiares, responsáveis ou pela pessoa que recebe os cuidados, quando couber;

VI - denunciar à autoridade competente os casos de violência e violação dos direitos das pessoas atendidas;

VII - realizar cursos de atualização e capacitação profissional reconhecidos pela autoridade competente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210829051100>



\* C D 2 1 0 8 2 9 0 5 1 1 0 0 \*

**Art. 7º** Devem ser observados os seguintes requisitos para o exercício da profissão de cuidador:

I - ter dezoito anos completos, salvo na condição de estagiário ou aprendiz;

II – ter concluído o ensino fundamental ou correspondente;

III – ter concluído, com aproveitamento, curso de educação profissional na área do cuidado, observado o disposto no Capítulo III da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

**Parágrafo único.** As pessoas que, na data de publicação desta Lei, já exerçam atividades próprias de cuidador há dois anos, no mínimo, ficam dispensadas da exigência a que se refere o inciso III do caput deste artigo, devendo cumpri-la nos três anos seguintes à data de publicação desta Lei.

**Art. 8º** O cuidador poderá exercer sua profissão por meio das seguintes modalidades de contratação:

I – contrato regido pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, quando empregado por pessoa física para atuar em domicílio;

II – contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, quando contratado para prestar serviços de natureza não eventual a empregador definido no art. 2º da referida legislação, sob a dependência deste e mediante salário;

III – contrato regido pela Lei nº 12.960, de 19 de julho de 2012, quando contratado por intermédio de Cooperativa de Trabalho;

IV – contrato regido pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008 e legislação correlata, quando contratado como microempreendedor individual.

**§ 1º** nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a jornada de trabalho será de até quarenta e quatro horas semanais, com carga horária de até oito horas diárias ou em turno de doze horas trabalhadas e trinta e seis horas de descanso.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210829051100>



\* C D 2 1 0 8 2 9 0 5 1 1 0 0 \*

§ 2º É vedado ao empregador exigir do cuidador a realização de serviços não relacionados à pessoa que necessita de cuidados.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Mudanças sociodemográficas, especialmente a partir da segunda metade do século XX, alteraram a configuração do cuidado de pessoas em situação de dependência. Antes uma atividade exercida no âmbito privado e de responsabilidade das famílias, em especial das mulheres, com a participação residual de organizações não governamentais e do governo, o cuidado passa a ter uma dimensão mais pública, na medida em que se acentua o envelhecimento populacional e ocorre a entrada definitiva das mulheres no mercado de trabalho, situação que passa a demandar dos governos maior participação na sua provisão.

Tais mudanças na estrutura social passam a dar realce a uma atividade laboral com pouca visibilidade, e que não era alvo de políticas públicas. Trata-se da profissão de cuidador, que se distancia das atividades desempenhadas no âmbito doméstico e passa a exigir, de quem a exerce, formação e capacitação para o desempenho de ações que têm impacto relevante na autonomia, independência e qualidade de vida de quem necessita de cuidados para o desempenho de atividades da vida diária.

No Brasil, vem ganhando espaço no mercado de trabalho a ocupação de cuidador de idosos, em relação direta com o aumento do número absoluto e relativo de idosos em nossa população. A longevidade, conquanto seja uma conquista civilizatória ímpar, muitas vezes leva a maior fragilidade física, mental, psicológica, social, emocional e sensorial, o que pode gerar necessidade de apoio para o exercício de atividades da vida diária. Além disso, a maior inserção feminina no mercado laboral exige, em muitos casos, a contratação de cuidador para crianças, em especial na primeira infância, tendo em vista o déficit de vagas em creches públicas e o alto valor cobrado por instituições privadas. No mesmo sentido, as pessoas com deficiência em



\* c d 2 1 0 8 2 9 0 5 1 1 0 0 \*

situação de dependência usam o apoio de cuidador para que possam participar da vida comunitária e exercer seus direitos de cidadania em igualdade de condições com as demais pessoas.

Com efeito, a regulamentação de profissões pelo Estado vem sendo objeto de severas críticas, a exemplo da criação de reserva de mercado de trabalho para determinados segmentos, sem que haja uma justificativa plausível, assim como a diminuição da oferta de mão de obra e a perda da qualidade dos serviços prestados por profissionais que exercem profissões regulamentadas, ancorados na proteção da legislação e no corporativismo de determinadas categorias profissionais.

Todavia, voltamos a reafirmar que o exercício de determinadas profissões, em especial aquelas que podem oferecer riscos à saúde, ao bem-estar, à liberdade, à segurança coletiva e individual devem contar com a presença do estado, de forma a garantir que o bem mais precioso, a vida, esteja sempre protegido.

Como já exposto, a profissão de cuidador vem ganhando importância e visibilidade com a aceleração do envelhecimento populacional. Hoje a profissão de cuidador faz parte da realidade brasileira e é sim questão de saúde pública e de segurança individual das pessoas. Cada vez mais pessoas em situação de dependência precisarão do apoio desses profissionais para que possam manter sua autonomia, independência, bem-estar e participação social. Mas, infelizmente, a realidade nos mostra que muitos que hoje exercem a profissão não tem o preparo necessário para exercer, com segurança e qualidade, as ações de cuidado que atendam às necessidades de pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária, como idosos, pessoas com deficiência, crianças, pessoas com doenças raras, pessoas com doenças crônicas e enfermos que muitas vezes se encontram em uma situação de dependência transitória.

Recentemente, o Presidente da República vetou integralmente projeto de lei que regulamentava a profissão de cuidador, sob o argumento de que os condicionantes para o exercício da profissão de cuidador restringiriam o livre exercício profissional, prerrogativa garantida pelo texto constitucional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210829051100>



*Data venia*, não concordamos com esse posicionamento, mormente quando o exercício da profissão de cuidador, sem os conhecimentos e treinamento adequados para atendimento às demandas das pessoas em situação de dependência pode ter consequências nefastas na preservação da vida daqueles que requerem ações de cuidado.

Para suprir essa importante lacuna na legislação protetiva brasileira, apresentamos este Projeto de Lei que visa regulamentar a profissão de cuidador. Importa destacar que seu texto leva em consideração propostas contidas no PLC 11/2016 (PL nº 1.385/2007, na Câmara dos Deputados), objeto do veto presidencial nº 25/2019. Todavia, buscamos incluir outros aspectos que possam contribuir para maior valorização do cuidador profissional, assim como concorrer para maior segurança dos usuários dos serviços de cuidado.

Além da previsão de regulamentação da profissão e da apresentação de definição de cuidador, incorporamos os objetivos da lei, as competências do cuidador no exercício da atividade, os direitos e deveres do cuidador, requisitos para o exercício da profissão e modalidades de contratação do profissional.

Convictos da necessidade imperiosa de regulamentação da profissão de cuidador para garantia do bem-estar das pessoas em situação de dependência para o desempenho de atividades da vida diária, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2021.

**Deputada LEANDRE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210829051100>



\* C D 2 1 0 8 2 9 0 5 1 1 0 0 \*



## Projeto de Lei (Da Sra. Leandre)

Dispõe sobre a regulamentação  
da profissão de Cuidador e dá outras  
providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD210829051100, nesta ordem:

- 1 Dep. Leandre (PV/PR)
- 2 Dep. Josivaldo Jp (PODE/MA)
- 3 Dep. Carla Dickson (PROS/RN)
- 4 Dep. Geovania de Sá (PSDB/SC)
- 5 Dep. Ossesio Silva (REPUBLIC/PE)
- 6 Dep. Dimas Fabiano (PP/MG)
- 7 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 8 Dep. Norma Ayub (DEM/ES)
- 9 Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)
- 10 Dep. Luiz Antônio Corrêa (PL/RJ)
- 11 Dep. Igor Timo (PODE/MG) \*-(P\_7397)
- 12 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG)
- 13 Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)
- 14 Dep. Dulce Miranda (MDB/TO)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210829051100>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação  
nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO V**  
**DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**  
.....

**CAPÍTULO III**  
**DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
*(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - de educação profissional técnica de nível médio;

III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

*(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

**CAPÍTULO IV**

## DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

.....  
.....

## **LEI COMPLEMENTAR N° 150, DE 1º DE JUNHO DE 2015**

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I DO CONTRATO DE TRABALHO DOMÉSTICO

**Art. 1º** Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção nº 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

**Art. 2º** A duração normal do trabalho doméstico não excederá 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, observado o disposto nesta Lei.

**§ 1º** A remuneração da hora extraordinária será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior ao valor da hora normal.

**§ 2º** O salário-hora normal, em caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 220 (duzentas e vinte) horas, salvo se o contrato estipular jornada mensal inferior que resulte em divisor diverso.

**§ 3º** O salário-dia normal, em caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 30 (trinta) e servirá de base para pagamento do repouso remunerado e dos feriados trabalhados.

**§ 4º** Poderá ser dispensado o acréscimo de salário e instituído regime de compensação de horas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, se o excesso de horas de um dia for compensado em outro dia.

**§ 5º** No regime de compensação previsto no § 4º:

I - será devido o pagamento, como horas extraordinárias, na forma do § 1º, das primeiras 40 (quarenta) horas mensais excedentes ao horário normal de trabalho;

II - das 40 (quarenta) horas referidas no inciso I, poderão ser deduzidas, sem o

correspondente pagamento, as horas não trabalhadas, em função de redução do horário normal de trabalho ou de dia útil não trabalhado, durante o mês;

III - o saldo de horas que excederem as 40 (quarenta) primeiras horas mensais de que trata o inciso I, com a dedução prevista no inciso II, quando for o caso, será compensado no período máximo de 1 (um) ano.

§ 6º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do § 5º, o empregado fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data de rescisão.

§ 7º Os intervalos previstos nesta Lei, o tempo de repouso, as horas não trabalhadas, os feriados e os domingos livres em que o empregado que mora no local de trabalho nele permaneça não serão computados como horário de trabalho.

§ 8º O trabalho não compensado prestado em domingos e feriados deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

.....  
.....

## **DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

## **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

### **TÍTULO I INTRODUÇÃO**

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor*)

120 dias após a publicação)

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação))

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. (Vide art. 7º, XXXII, da Constituição Federal de 1988)

---

## **LEI Nº 12.690, DE 19 DE JULHO DE 2012**

Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO**

Art. 1º A Cooperativa de Trabalho é regulada por esta Lei e, no que com ela não colidir, pelas Leis nºs 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. Estão excluídas do âmbito desta Lei:

I - as cooperativas de assistência à saúde na forma da legislação de saúde suplementar;

II - as cooperativas que atuam no setor de transporte regulamentado pelo poder público e que detenham, por si ou por seus sócios, a qualquer título, os meios de trabalho;

III - as cooperativas de profissionais liberais cujos sócios exerçam as atividades em seus próprios estabelecimentos; e

IV - as cooperativas de médicos cujos honorários sejam pagos por procedimento.

Art. 2º Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.

§ 1º A autonomia de que trata o *caput* deste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei.

§ 2º Considera-se autogestão o processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei.

---

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 13. ....  
§ 1º .....

..... IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

..... " (NR)

"Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

..... " (NR)

"Art. 25. ....

Parágrafo único. A declaração de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas." (NR)

"Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

.....  
§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas na declaração a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar.

§ 5º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;

III - as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o § 3º deste artigo." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

**FIM DO DOCUMENTO**